

Processo - TC/003465/2022  
Interessadas - Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Municipal de Educação  
Objeto - Projeto de Desestatização – Inspeção na Audiência Pública e Consulta Pública CP 09/2021/SGM-SEDP, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a implantação, administração, manutenção e conservação dos Centros de Educação Unificada – CEUs, na Cidade de São Paulo

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SGM. SME. Verificação na Audiência Pública e Consulta Pública, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a implantação, administração, manutenção e conservação dos Centros de Educação Unificada. 1. A Consulta Pública, a contratação e a viabilidade jurídica da modalidade adotada foram justificadas no processo administrativo. 2. O objeto da Consulta está justificado tanto no Programa de Metas 2021/2024, quanto na aprovação de cinco novos CEUs, como 1ª etapa para a concretização da Meta, definida pelo Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias. 3. A realização de Consulta Pública, em se tratando de PPP na modalidade Concessão Administrativa, foi realizada como requisito legal obrigatório. Art. 10, VI, Lei 11.079/2004. Art. 20, LM 14.517/2007. Art. 39, I, “c”, Lei 8.666/1993. Art. 23, Lei 8.666/1993. 4. Foram disponibilizadas no sítio eletrônico da SGM as minutas do Edital de Licitação, Contrato e seus Anexos, além da justificativa técnica para a PPP e divulgado o endereço de e-mail para envio de sugestões, opiniões ou críticas. Decreto 48.042/2006. CONHECIDA. REGULARES, sob o aspecto formal, os procedimentos preparatórios e de realização da Audiência Pública e da Consulta Pública. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para registro, por ter alcançado o objetivo de verificar a conformidade com a legislação aplicável.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em considerar regulares, sob o aspecto formal, os procedimentos preparatórios e de realização da Audiência Pública e da Consulta Pública CP 009/2021/SGM-SEDP, sem prejuízo de análise aprofundada sobre a sequência dos trâmites da futura licitação, realizada em autos próprios (processo TC/010674/2022), com o acompanhamento do edital da Concorrência EC/007/2022/SGMSEDP.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente  
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

### **Item III) e-TCM nº. 3465/2022**

**Interessada:** Secretaria de Governo Municipal – SGM

**Objeto:** Inspeção. Consulta Pública 009/2021/SGM-SEDP. Parceria Público-Privada - PPP. Concessão administrativa. Implantação, administração, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) na Cidade de São Paulo.

**Responsável:** Rubens Naman Rizek Junior – Secretário de Governo Municipal à época

Tarcila Peres Santos – Secretária Executiva

Bruno Moraes Valsani - Coordenador de Desestatização e Parcerias

### **RELATÓRIO**

Trata o presente de Inspeção realizada com o objetivo de acompanhar os procedimentos da “Audiência Pública e Consulta Pública CP 009/2021/SGM-SEDP”, cujo objeto é a Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para a implantação, administração, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados - CEUs na Cidade de São Paulo, com prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos, pelo valor estimado de R\$ 1.719.739.900,00 (um

bilhão, setecentos e dezenove milhões, setecentos e trinta e nove mil e novecentos reais).

A Subsecretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório de Inspeção, peça 18, e concluiu pela regularidade, sob o aspecto formal, dos procedimentos preparatórios e de realização da Audiência Pública e, a priori, e para o fim específico da Inspeção, também pela regularidade da Consulta Pública CP 009/2021/SGM-SEDP, após a análise dos procedimentos correspondentes, bem como da respectiva Audiência, realizadas com o objetivo de colher da sociedade civil contribuições para o aprimoramento dos documentos que instruem o processo da referida "Parceria Público-Privada - PPP".

A Secretária Executiva de Desestatização e Parcerias, peça 25, informou a data prevista para a Sessão Pública de abertura dos envelopes designada para 11 de maio de 2022.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, peças 33 e 34, em substancioso parecer, opinou no sentido do conhecimento da Inspeção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, peça 37, propugna pelo conhecimento e registro dos autos praticados.

A Secretaria Geral, por sua vez, peças 39 e 40, conclui, de igual forma, no sentido do registro e conhecimento da Inspeção.

É o relatório abreviado.

### **VOTO**

Em julgamento a Inspeção que acompanhou a Consulta e a Audiência Pública da Parceria Público-Privada - PPP que tem por objeto a implantação, administração, manutenção e conservação de 05 (cinco) CEUs no Município de São Paulo, quais sejam, (i) CEU Ermelino Matarazzo, localizado no distrito de Ermelino Matarazzo; (ii) CEU Cidade Líder, localizado no distrito de Cidade Líder; (iii) CEU Imperador, localizado no distrito de Sapopemba; (iv) CEU Cidade Ademar, no localizado no distrito de Cidade Ademar; (v) CEU Grajaú, localizado no distrito do Grajaú.

A Consulta Pública, a contratação e a viabilidade jurídica da modalidade adotada foram justificadas no processo administrativo, conforme se extrai da análise dos Órgãos Técnicos desta Corte.

O objeto da Consulta está justificado tanto no Programa de Metas 2021/2024 do Município de São Paulo, que definiu a implantação de 12 (doze) novos CEUs, quanto na aprovação de 05 (cinco) novos CEUs, como 1ª etapa para a

concretização da Meta, definida pelo Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias (CMDP) em reunião realizada no dia 10/11/2021, que aprovou, também, “os conceitos de modelagens arquitetônicas, operacional, jurídica e econômico financeiras constantes das minutas editalícias submetidas à Consulta”. (peça 08, f. 06)

Esclareceu a Pasta que os novos CEUs são uma importante medida no sentido de promover o Ensino Integral na Cidade, registrando que nos últimos anos novos modelos de construção, implantação e conservação de equipamentos públicos têm se consolidado nesses termos, exemplificando com precedente inédito em 2012 da PPP celebrada pela Prefeitura de Belo Horizonte (MG), na modalidade de Concessão Administrativa.

E, elenca os benefícios da modalidade contratual eleita com a “a) Construção e implantação dos CEUs com sustentabilidade do projeto e plena acessibilidade das edificações; b) Manutenção e conservação dos CEUs, incluindo instalações elétricas e hidráulicas, conservação do telhado e das calhas, elevadores, jardinagem e controle de pragas etc.; c) Limpeza e higiene dos CEUs, com rotina de limpeza de todos os espaços e da caixa d’água, com remoção e destinação do lixo; d) Segurança dos CEUs, por meio de segurança patrimonial desarmada, assegurando a fiscalização das portarias e o monitoramento de imagens de CFTV; e) Serviços administrativos

e TIC, com suporte geral à predial como um todo, oferecendo serviço de zeladoria, internet gratuita via rede cabeada e wireless; f) Serviço de *Help Desk*; e g) *Utilities*, com oferta de água e esgoto, energia elétrica, entre outros. ”

Essas circunstâncias justificam também a contratação e a viabilidade do modelo adotado.

Por outro lado, a realização de Consulta Pública, em se tratando de PPP na modalidade Concessão Administrativa, foi realizada como requisito legal obrigatório, nos termos do artigo 10, VI da Lei Federal nº 11.079/04 que institui “normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da administração pública”, bem como no artigo 20 da Lei Municipal nº 14.517/2007<sup>1</sup>.

No cumprimento, também, do requisito legal foi realizada a Audiência Pública, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal 14.517/07 acima mencionada e em

---

<sup>1</sup> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo Único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

observância ao artigo 39 c/c inciso I, da alínea "c", do artigo 23 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Assim, o que se vê da instrução processual é que além do cumprimento dos requisitos legais descritos acima, houve o atendimento ao disposto no Decreto 48.042/2006, por terem sido disponibilizadas no sítio eletrônico da SGM as minutas do Edital de Licitação, Contrato e seus Anexos, além da justificativa técnica para a PPP e divulgado o endereço de e-mail para envio de sugestões, opiniões ou críticas por escrito com prazo.

Constatou também AUD que, "além da via eletrônica, a divulgação do projeto foi realizada por meio da realização de reuniões virtuais com empresas interessadas ("Roadshow") e por meio de resumo executivo do projeto em formato visual, elaborado por esta assessoria técnica (factsheet anexo" e que, "até o fim do período de Consulta Pública, ocorrido no dia 14 de janeiro de 2022, foram apresentadas, por meio do endereço de e-mail disponibilizado, 167 (cento e sessenta e

---

<sup>2</sup> Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);"

sete) contribuições formais acerca dos documentos editalícios”, sem que “fossem constatadas, sob o aspecto formal, irregularidades nos procedimentos da Consulta Pública” (p. 10 da Peça 18).

Considerando que a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado foram também informados, concluíram os Órgãos Técnicos pela regularidade.

De outra parte, não foram constatadas irregularidades no procedimento da Audiência Pública, pois além de realizar o procedimento obrigatório, a Pasta disponibilizou as minutas obrigatórias e atendeu à publicidade no prazo legalmente exigido e em jornal de grande circulação.

Ante o exposto, entendo que a presente Inspeção cumpriu seus objetivos, bem como reúne condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações que o E. Pleno desta Colenda Corte entender pertinentes, bem como do acompanhamento do Edital nos autos do TC 005599/2022 e da análise aprofundada do processo de licitação, a ser realizado em autos próprios.

Portanto, considero regulares, sob o aspecto formal, os procedimentos preparatórios e de realização da Audiência Pública e da Consulta Pública CP 009/2021/SGM-SEDP, sem prejuízo de análise aprofundada sobre a sequência dos

trâmites da futura Licitação, realizada em autos próprios, já autuado nesta Corte, e-TCM 10674/2022, com o Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/007/2022/SGM-SEDP, pelo que conheço para registro a presente Inspeção, determinando o seu arquivamento, por ter alcançado seu objetivo de verificar a conformidade com a legislação aplicável.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 03 de abril de 2023.

ROBERTO TANZI  
BRAGUIM:03999981873  
1873

Assinado de forma digital por  
ROBERTO TANZI  
BRAGUIM:03999981873  
Dados: 2023.04.03 15:54:18  
-03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**  
**Conselheiro Vice-Presidente**

GNB/RB